



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	ISMAEL TRINKS
Cargo:	Superintendente de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) - CGE I (equivalente ao DAS nível 5)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. CONDICIONANTES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **ISMAEL TRINKS**, Superintendente de Transporte Ferroviário, desde 29 de abril de 2022, com previsão de desligamento em 20 de maio de 2024.

2. Pretensão de assumir a

[REDACTED] proposta formal para o desempenho da atividade privada.

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#).

4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.

5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Superintendente de Transporte Ferroviário como intermediário de interesses privados junto à ANTT.

6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

7. O consulente fica impedido, nos seis meses após o desligamento do cargo, de exercer em qualquer hipótese, mesmo na modalidade consultiva, qualquer tipo de atividade relacionada ao setor ferroviário, inclusive no âmbito da proponente ou de suas subsidiárias, notadamente, **impedimento de atuar junto às empresas Ferrovia Transnordestina Logística (FTL), MRS Logística e/ou Transnordestina Logística S.A.**

8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

9. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

10. Servidor público efetivo. Não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes à sua carreira pública.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **ISMAEL TRINKS** (DOC nº 5713474), Superintendente de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), recebida pela Comissão de Ética Pública - CEP, em 2 de maio de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo público.

2. O consulente exerce o cargo desde 29 de abril de 2022 e pretende se desligar em 20 de maio de 2024. Anteriormente, atuou como Diretor de Transporte Ferroviário do Ministério da Infraestrutura, de 18 de fevereiro de 2019 a 28 de abril de 2022.

3. O consulente informa que é titular do cargo público efetivo de Analista de Infraestrutura do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do qual pretende requerer ou já requereu licença ou afastamento a partir de 20 de maio de 2024, conforme descrito no item 10 do Formulário de Consulta.

4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Superintendente de Transporte Ferroviário e as atividades privadas pretendidas ora informadas.

5. As atribuições do cargo público estão disciplinadas no Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

6. O consulente **não considera** ter acesso a informações privilegiadas, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta:

As informações de que a Sufer tem acesso chegam via processo, que são públicos.

Da mesma forma, as informações produzidas pela Sufer também são distribuídas por processo, igualmente públicos.

Além disso a Sufer não tem autonomia para decidir sobre assuntos relevantes, os quais são de competência da Diretoria Colegiada da ANTT.

7. O Consulente informa nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta que, após o desligamento do cargo, **pretende assumir a posição de** [REDACTED]

8. [REDACTED]

9. Em relação às atividades privadas pretendidas, o consulente entende **inexistir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme descreveu no item 18 do Formulário de Consulta: "Entendo não haver conflito de interesse pois não tratei de assuntos portuários nos meus dois últimos cargos. Além disso, nunca tive contato direto com a empresa CSN antes das entrevistas de emprego".

10. Outrossim, o consulente afirma, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com a proponente: "Nunca tive contato direto com a empresa CSN antes das entrevistas de emprego".

11. Visando à instrução processual adequada, considerando que as empresas Ferrovia [REDACTED] - ora proponente - possuem contratos de concessões administrados pela ANTT, solicitou-se (DOC nº 5720761) ao consulente informar se a Superintendência

de Transporte Ferroviário possui atribuições relativas a esses contratos, e se ele manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com as citadas pessoas jurídicas.

12. O consulente respondeu à diligência, conforme mensagem eletrônica (DOC nº 5733807), datada de 9 de maio de 2024, parcialmente transcrita a seguir:

Primeiramente, sobre o desligamento do cargo de Superintendente de Transporte Ferroviário, a intenção é que ocorra até o dia **20 de maio de 2024**.

Além disso, informo que a Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, órgão do qual sou Superintendente, possui relacionamento com as empresas Ferrovia Transnordestina Logística (FTL), MRS Logística e Transnordestina Logística S.A.

Porém, as respectivas atribuições da SUFER são relativas apenas àquelas ligadas ao setor ferroviário. **No âmbito da Superintendência, ou mesmo da ANTT, não há nenhuma atribuição legal ou regimental prevista atinente ao setor portuário**, área na qual irei exercer minhas atividades futuras [REDACTED]

Neste sentido, **entendo não haver conflito de interesses com relação ao futuro emprego que desejo**, haja vista quatro principais pontos:

1. Não tratei de nenhum assunto relacionado ao setor portuário nos últimos anos de serviço público. Além disso, a SUFER cuida apenas de temas ferroviários, nenhuma atribuição relativa ao setor portuário;
2. As atribuições do cargo que pretendo ocupar não possuem relação com as atribuições de regulação do atual cargo que ocupo no setor público (SUFER);
3. CSN não é entidade regulada pela ANTT; e
4. Nunca tive contato direto com a empresa CSN antes das entrevistas de emprego.

Sugiro, como medida possível, que seja incluída na resposta da consulta **a previsão de quarentena para qualquer assunto atinente ao setor ferroviário, ou mesmo com relação às tratativas, em qualquer âmbito, junto às empresas Ferrovia Transnordestina Logística (FTL), MRS Logística e/ou Transnordestina Logística S.A.**

Porém, caso me seja prevista quarentena relativamente a atribuições ligadas ao setor portuário, provavelmente irei perder a oportunidade de ingressar no emprego desejado, pois a empresa tem pressa em completar o quadro de colaboradores.

13. O consulente solicitou, por meio de mensagem eletrônica (DOC nº 5731940), datada de 9 de abril de 2024, a análise do processo em caráter de urgência, uma vez que a proposta de trabalho recebida possui prazo para iniciar as atividades, sob pena de perder a oportunidade. Além disso, solicitou audiência com o relator, que entendeu não ser necessária, em razão de conversa prévia com o consulente.

14. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

15. **Preliminarmente, esclareço que, considerando as razões do pedido de análise em caráter de urgência, incluí o presente processo na pauta da 25ª Reunião Extraordinária, a ser realizada no dia 13 de maio de 2024.**

16. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

17. Considerando que o consulente exerce o cargo de Superintendente de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) - CGE I, **equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS - nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

18. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento dos cargos, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei de Conflito de Interesses (12.813, de 2013).

19. O consulente pretende assumir a posição 

20. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), as atribuições do consulente no exercício do cargo de Superintendente de Transporte Ferroviário e a natureza das atividades pretendidas.

21. Conforme se extrai da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a criação da ANTT, a Agência Reguladora tem as seguintes competências:

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

I - implementar, nas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013](#))

II – regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita, práticas

anticompetitivas ou formação de estruturas cartelizadas que constituam infração da ordem econômica. [\(Redação dada pela Lei nº 14.301, de 2022\)](#)

Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

§ 1º A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

§ 2º O regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – o transporte rodoviário de cargas;

V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

VI – o transporte multimodal;

VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

§ 1º A ANTT articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

§ 2º A ANTT harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano.

§ 3º A ANTT articular-se-á com entidades operadoras do transporte dutoviário, para resolução de interfaces intermodais e organização de cadastro do sistema de dutovias do Brasil.

22. As principais atribuições do consulente, enquanto Superintendente de Transporte Ferroviário, estão previstas no art. 31 do Regimento Interno da ANTT, abaixo transcrito:

Art. 31. À Superintendência de Transporte Ferroviário compete:

I - acompanhar e fiscalizar a prestação de serviços e a exploração de infraestrutura de transporte ferroviário de cargas e passageiros outorgadas;

II - acompanhar e fiscalizar o uso, a conservação, a manutenção e a reposição dos bens e ativos operacionais vinculados às outorgas de ferrovias, no âmbito das competências específicas da ANTT;

III - fiscalizar a integridade das faixas de domínio ao longo das ferrovias;

IV - cooperar com as instituições associadas à cultura nacional, visando a preservação do patrimônio histórico e da memória das ferrovias, fomentando a participação das empresas outorgadas e demais agentes do setor;

V - acompanhar e manter sob sua coordenação o inventário dos ativos ferroviários arrendados, adotando os procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens;

VI - propor a regulamentação da prestação dos serviços e da exploração da infraestrutura de transporte ferroviário de cargas e de passageiros;

VII - propor e acompanhar, em articulação com a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas, a regulamentação do transporte ferroviário de produtos perigosos;

VIII - harmonizar interesses e conflitos entre prestadores de serviços e entre estes e usuários, bem como promover os processos de mediação e arbitramento relacionados ao transporte ferroviário de cargas;

IX - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de reajuste e revisão de tarifas das

outorgas para a prestação de serviços e para a exploração de infraestrutura de transporte ferroviário de cargas e de passageiros;

X - analisar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, bem como as propostas de declaração de utilidade pública, submetendo à aprovação da Diretoria Colegiada, quando for o caso;

XI - apoiar as autoridades competentes nas questões relativas ao transporte internacional ferroviário de cargas e de passageiros;

XII - apoiar as autoridades competentes nas questões relativas à conciliação do uso da infraestrutura ferroviária concedida com as redes locais de metrô e trens urbanos, destinados ao deslocamento de passageiros;

XIII - controlar a execução dos serviços de transporte de passageiros, tendo em vista as exigências contratuais e normativas, de abrangência interestadual e internacional, no modo ferroviário;

XIV - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas econômico-financeiras das outorgas;

XV - propor políticas que aprimorem o padrão de serviços e acompanhem as inovações tecnológicas aplicáveis ao transporte ferroviário de cargas;

XVI - propor medidas para mitigar conflitos entre a ferrovia e os centros urbanos em articulação com entidades públicas e de governo envolvidas;

XVII - analisar, propor ajustes e acompanhar o Plano Trienal de Investimentos das concessionárias do serviço público de transporte ferroviário de cargas;

XVIII - aprovar projetos de infraestrutura de transporte ferroviário, bem como realizar monitoramento dos processos de licenciamento ambiental e da implantação de obras; (*Redação dada pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#)*)

XIX - analisar e avaliar as propostas de ações que impliquem ou possam resultar em reestruturações societárias, transferências de controle acionário, alienações e extinções de outorgas, no que couber, comunicando ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica fatos que configurem ou possam configurar infração à ordem econômica;

XX - analisar requerimentos de autorização ferroviária, bem como as propostas recebidas no âmbito de chamamentos públicos, quando for o caso;

XXI - efetuar o registro de agentes transportadores ferroviários;

XXII - promover as ações necessárias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das outorgas;

XXIII - analisar os pedidos de anuência para a realização de operações de crédito que envolvam a dação de direitos emergentes da outorga em garantia;

XXIV - analisar prioritariamente estudos técnicos e projetos no âmbito de estruturas, reestruturações e prorrogações antecipadas de concessões de ferrovia, conforme demanda da Superintendência de Concessão da Infraestrutura; e (*Acrescentado pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#)*)

XXV - conduzir, instruir e acompanhar processos de reestruturação de concessões vigentes de ferrovias, propondo termos aditivos à Diretoria Colegiada. (*Acrescentado pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#)*)

23. É certo que o consulente exerce cargo relevante aos objetivos institucionais da ANTT.

24. Todavia, ressalte-se que a lei ao reger o sistema de incompatibilidades exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que o consulente pretendesse trabalhar em área correlata após seu desligamento. Há também a necessidade de que o potencial conflito de interesses apresente-se de maneira contundente. Tanto é assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

25. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

26. À Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) compete, precipuamente, as funções normativa, regulatória e supervisora, relacionadas à exploração da infraestrutura ferroviária e ao arrendamento dos ativos operacionais correspondentes; à exploração da infraestrutura rodoviária federal; ao transporte rodoviário de cargas; ao transporte multimodal; ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e ao transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

27. A Superintendência de Transporte Ferroviário da ANTT, da qual o consulente é titular, é o responsável, dentre outras funções, por fiscalizar a prestação de serviços e a exploração de infraestrutura de transporte ferroviário de cargas e passageiros, assegurando o cumprimento das normas e dos contratos de concessão, além de fiscalizar o uso, a conservação, a manutenção e a reposição dos bens e ativos operacionais vinculados às outorgas de ferrovias e a integridade das faixas de domínio ao longo das ferrovias, são atividade inerentes à Superintendência de Transporte Ferroviário.

28. [REDACTED]

29. Entretanto, ainda que a proponente atue, entre outros, no ramo de ferrovias, as atribuições do cargo de [REDACTED] **em ramo sem qualquer relação com o cargo de Superintendente de Transporte Ferroviário.**

30. Outrossim, ainda que a atuação privada pretendida pelo consulente não seja no âmbito ou relacionada ao objeto das empresas Ferrovia Transnordestina Logística (FTL), MRS Logística e Transnordestina Logística S.A., integrantes do Grupo CSN, entendeu-se necessário solicitar ao consulente informações sobre as atribuições da Superintendência de Transporte Ferroviário em relação a esses contratos.

31. Sobre isso, o consulente esclareceu que a Superintendência de Transporte Ferroviário possui relacionamento com as citadas pessoas jurídicas, porém, as suas atribuições são relativas apenas àquelas ligadas ao setor ferroviário, **não havendo, no âmbito da Superintendência, ou mesmo da ANTT, atribuição legal ou regimental prevista atinente ao setor portuário, área na qual pretende atuar [REDACTED].** Além disso, o consulente informou que a [REDACTED] é empresa regulada pela ANTT e que nunca teve contato direto [REDACTED] antes das entrevistas de emprego objeto desta consulta.

32. Sendo assim, resta claro que a atuação do consulente no âmbito da proponente não abrange atividade relacionada à área de competência do cargo de Superintendente de Transporte Ferroviário da ANTT, o que afasta a incidência do disposto no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, devendo ser estritamente observadas as restrições aplicadas nesse Voto.

33. **Diante do exposto, concluo que o quadro apresentado não denota, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, sendo que eventual risco de conflito de interesses é passível de ser mitigado por meio das medidas restritivas, condicionantes usualmente aplicadas pela Comissão de Ética Pública.**

34. Destaque-se, ademais, que o caso em apreço amolda-se a precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas por ex-ocupantes de cargos equivalentes de Agências Reguladoras, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos: **00191.000577/2023-16 - Superintendente Adjunta de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - atividade pretendida: atuar como Gerente de Assuntos Regulatórios na empresa [REDACTED]. - 19ª RE (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); e 00191.000422/2021-18 - Superintendente de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - atividade pretendida: atuar como Diretor de Relações Institucionais de empresa atuante no setor de Energia - 231ª RO (Rel. Roberta Muniz Codignoto).**

35. Contudo, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; e Processo nº 00191.000823/2020-97*), pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, o consulente deve abster-se de **atuar como**

intermediário de interesses privados, junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

38. Com base nos mesmos precedentes, o consulente fica ainda **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações,** dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

39. O consulente fica impedido, nos seis meses após o desligamento do cargo, de exercer em qualquer hipótese, mesmo na modalidade consultiva, qualquer tipo de atividade relacionada ao setor ferroviário, inclusive no âmbito da proponente ou de suas subsidiárias, notadamente, **impedimento de atuar junto no âmbito das empresas Ferrovia Transnordestina Logística (FTL), MRS Logística e/ou Transnordestina Logística S.A.**

40. Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

41. Cabe ressaltar, ainda, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

44. Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a **receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses,** deverá **comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública,** nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III- CONCLUSÃO

45. Ante o exposto, uma vez que **não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Superintendente de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), VOTO pela dispensa** do Senhor **ISMAEL TRINKS** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da **Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013,** restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas.

46. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

47. Por último, salienta-se ainda que, por se tratar o consulente de ocupante de cargo público efetivo de Analista de Infraestrutura do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, nesse aspecto, deve ser consultado o órgão competente.

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES
Conselheiro Relator

¹ Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 9 mai. 2024.

² Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 9 mai. 2024.

³ Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 9 mai. 2024.

⁴ Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 9 mai. 2024.

⁵ Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 9 mai. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Conselheiro(a)**, em 13/05/2024, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5727914** e o código CRC **150E94C5** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000514/2024-41

SUPER nº 5727914